



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720320/2011-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.022 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise dos bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) Contemple na análise os quesitos elaborados pela Recorrente em seu recurso voluntário às folhas 901 e 902; e) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e f) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação referente a créditos de PIS do 4º trimestre de 2009, conforme Despacho Decisório n. 453/2011, fls. 09 a 20.

Do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 19 a 39). Todavia, conforme abaixo será devidamente detalhado, a Manifestação de Inconformidade acabou por perder seu objeto, uma vez que o Despacho Decisório n. 453/2011, foi revisado de ofício, originando o Despacho Decisório n. 0653/2012 (fls. 335/352), do qual a contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade.

Assim, do Despacho Decisório n. 0653/2012, tem-se:

QUE trata-se a presente análise de Revisão de Ofício especificamente do processo nº 13.656.720.320/2011-88 de alegados créditos de PIS vinculados ao mercado interno e importação do 4º Trimestre de 2009, objeto do Pedido de Ressarcimento nº 36974.79702.240111.1.1.10-7747, indicados em planilha papel como válidos pela interessada, fls. 90 a 91 em atendimento a intimação Saort nº 21, fls. 70.

QUE originalmente a análise desse processo estava inserida como parte do Despacho Decisório 453/2011 de 25/05/2011 desta Saort/DRF/PCS, fls. 9 a 20. Ressalte-se que o Despacho Decisório Original versava sobre Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação referente a créditos de PIS e de COFINS do 4º trimestre de 2009 ao 1º trimestre de 2011, abrangia os processos:

13.656.720.301/2011-51;	13.656.720.302/2011-04;	13.656.720.303/2011-41;
13.656.720.304/2011-95;	13.656.720.305/2011-30;	13.656.720.306/2011-84;
13.656.720.307/2011-29;	13.656.720.308/2011-73;	13.656.720.309/2011-18;
13.656.720.310/2011-42;	13.656.720.312/2011-31;	13.656.720.313/2011-86;
13.656.720.314/2011-21;	13.656.720.315/2011-75;	13.656.720.316/2011-10;
13.656.720.317/2011-64;	13.656.720.318/2011-17;	13.656.720.319/2011-53;
13.656.720.320/2011-88;	13.656.720.321/2011-22;	13.656.720.322/2011-77;
13.656.720.323/2011-11;	13.656.720.324/2011-66;	13.656.720.325/2011-19.

QUE a Revisão de Ofício foi motivada pela Decisão Judicial nº 24/2012 exarada no Mandado de Segurança Individual Processo nº 24-59.2012.4.01.3810 impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, fls. 66 a 69. A referida Sentença Judicial determinou a aceitação administrativa de pedidos de retificação de Dcomps rejeitados eletronicamente por serem posteriores a citada decisão administrativa objeto desta revisão de ofício.

QUE preliminarmente foi esclarecido que, como as bases de cálculo do PIS e da COFINS são as mesmas, as intimações e os documentos de resposta às intimações feitas, bem como os documentos por nós elaborados para embasar as decisões dos pedidos de ressarcimento tanto de PIS/PASEP quanto da COFINS são os mesmos.

QUE no que se refere ao crédito de PIS relativo a importação verificou-se em sistema que está em acordo com o disposto no art 7º da Lei 10.865 de 2004 e com o ADE nº 17/2004.

QUE inicialmente solicitou-se esclarecimentos a contribuinte por meio da Intimação Saort nº 21 em 13/02/2012, fls.70 a 72. Em 23/02/2012 a contribuinte protocolizou

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.022 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.720320/2011-88

documentos pedidos, porém não de forma completa. Em 24/02/2012 protocolizou o complemento, fls. 73 e 74.

QUE em 05/03/2012 protocolizou documentação pedida em mídia CD, porém os arquivos estavam fechados e não permitiam cálculos ou qualquer forma de conferência, fls. 75 a 85.

QUE em 09/03/2012 protocolizou planilha com ajuste da Receita Bruta para apuração da Base de cálculo mês a mês, fls. 86 a 92.

QUE na continuidade da análise dos créditos de PIS/COFINS alegados para o período em revisão, solicitou-se novos esclarecimentos pela Intimação Saort nº 22 em 27/02/2012, fls. 93 a 96.

QUE no dia 22/03/2012 a contribuinte solicitou prorrogação do prazo original em 10 dias, fls. 97 e em 02/04/2012 protocolizou a documentação solicitada sendo parte dela em papel e parte em mídia CD, e novamente os arquivos apresentados em CD estavam fechados e não permitiam cálculos ou qualquer forma de conferência, fls. 98 a 104.

QUE a partir das planilhas apresentadas pela interessada relativamente a vendas ocorridas à Alíquota Zero e vendas com suspensão e às exportações do período em análise, fls. 480 a 485, se fez necessária a revisão dos percentuais de rateio de crédito originalmente informados na ficha 6A do DACON mês a mês visto haver divergência nos totais informados. Acrescente-se a este fato que a contribuinte inclui indevidamente quando do cálculo do rateio no total de suas receitas tributadas à alíquota zero as receitas financeiras informadas na ficha 7A e que especificamente neste trimestre tanto na Ficha 7A como na Planilha apresentada pela interessada relativamente a fevereiro de 2010 não há informação de valor para as vendas feitas a Zona Franca de Manaus conforme fls. 479.

QUE foi considerado como valor máximo a ser utilizado na análise aquele declarado no DACON desde que tenha sido demonstrado pela interessada nas planilhas por esta apresentadas e assim feito o rateio a ser aplicado aos créditos nas compras e importações mês a mês.

QUE assim, foi possível detectar que não há uma perfeita conformidade entre o que a contribuinte informa no DACON e o que é apresentado quando é solicitada comprovação documental ou mesmo quando a contribuinte apresenta planilhas extrafiscais, conclusão esta que se evidencia ao longo dos demais trimestres em análise objeto desta revisão de ofício.

QUE após a constatação acima foi emitida a Intimação Saort nº 54 de 26/04/2012, fls. 106 a 109 onde foi informado à contribuinte que as planilhas apresentadas até então não haviam atendido as intimações anteriores visto não possuírem a necessária descrição detalhadas dos itens onde a interessada toma crédito; e também a falta de consonância entre os créditos informados no DACON e o informado nas planilhas e ainda foi solicitado que as planilhas fossem apresentadas de forma a permitir cálculos de verificação conforme já solicitado anteriormente, pois as planilhas “fechadas” estavam impedindo a verificação do fisco.

QUE em 04/05/2012 a contribuinte novamente protocolizou pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, fls. 110 e em 09 de maio apresentou documentação em mídia CD, fls. 111.

QUE em 11/05/2012 foi solicitado por e-mail à interessada a apresentação de notas fiscais relativas a fretes informados em Dacon relativamente ao quarto-trimestre de 2009 com prazo de entrega até 18/05/2012, fls. 116 a 117.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.022 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720320/2011-88

QUE em 11/06/2012 a interessada protocolizou atendimento a solicitação feita por e-mail, fls.116 a 117, apresentando os documentos de conhecimento de transporte rodoviário de carga, CTRC, sendo a maior parte em vias originais, um em cópia autenticada e onze desses em cópia simples, sendo as cópias simples objeto de ressalva quando do recebimento da documentação, fls.118 a 128.

QUE em 22/06/2012 foi solicitado por meio da Intimação Saort nº 85/2012 à interessada a apresentar em cinco dias úteis as cópias de algumas notas fiscais dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2009 as quais foram especificadas no termo, fls.129 a 131.

QUE em 29/06/2012 a interessada protocolizou novamente pedido de prorrogação de prazo em sete dias para apresentar a documentação, fls.132. Em 06/07/2012 apresentou a documentação em mídia CD e solicitou nova prorrogação para apresentar parte da documentação no dia 13/07/2012, fls.136 a 170.

QUE prosseguindo as verificações foi feita consulta aos sistemas da RFB, fls.109, onde restou comprovada a opção da interessada pela tributação pelo Lucro Real.

No que se refere ao transporte de crédito de PIS de períodos anteriores relativo ao Mercado interno e às Importações do 3º Trimestre de 2009 declarado na ficha 14 como totalizando R\$ 319.344,23 concluímos não existir esse saldo de crédito, visto que em consulta ao Sistema Créditos de PIS/COFINS, na opção todos os créditos disponíveis no período imediatamente anterior a outubro de 2009 há, em verdade, saldo negativo de aproveitamento entre todos os tipos de crédito, fls. 135.

Cabe ressaltar que este sistema (Sistema SIEF Créditos de PIS/COFINS) processa unicamente informações declaradas pelo próprio contribuinte advindas de DACON e PERDCOMP, ou seja, o saldo negativo que consta no mencionado sistema de controle da RFB, denuncia que, não só a empresa não tem saldos de créditos de períodos anteriores como, por equívoco, utilizou valores até superiores ao informados por ela mesma nos DACON de períodos anteriores.

Assim, da análise das informações extraídas dos arquivos Sped fiscal juntamente com as planilhas de notas que foram apresentadas pela interessada e das notas fiscais requisitadas, foram glosados valores, referentes aos itens abaixo listados, por não gerarem direito a crédito por estarem em desacordo com o exposto no art. 3º da Lei 10.833 de 2003:

Créditos Extemporâneos

Operações com empresas inativas

Operações entre estabelecimentos

Operações com alíquota zero

CFOP sem direito a crédito

Conhecimento de transporte sem referência à nota fiscal

Devolução de mercadoria emprestada

Vendas em consignação

Vendas com suspensão

Dessa forma, após a análise de todos os documentos, concluiu-se pelo **indeferimento** do Pedido de Ressarcimento PER nº 36974.79702.240111.1.1.10-7747.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.022 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720320/2011-88

A contribuinte foi intimada do Despacho Decisório em 12/12/2012, conforme Carta AR de fls. 353, tendo apresentado Manifestação de Inconformidade (fls. 355/396) em 10/01/2013, alegando, em síntese, que:

- A empresa apresentou pedidos de ressarcimento de créditos e Declarações de Compensação referentes aos créditos de PIS e COFINS apurados na modalidade não cumulativa, referentes ao 4º trimestre de 2009 ao 1º trimestre de 2011.
- Foi recebido termo de Intimação e apresentados todos os documentos, planilhas de apuração e esclarecimentos solicitados pela Delegacia. Entretanto, somente se deu o reconhecimento parcial do crédito, de modo que parte dos débitos encaminhados para compensação foi cobrada com a aplicação de multa, no montante de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.
- A Manifestante tem sido obrigada a realizar um volume muito grande de Pedidos de Compensação, pois acumula muito créditos de PIS e COFINS não cumulativo, pois a maior parte de seus clientes possui benefícios de REIDI. A única forma de aproveitamento dos créditos é por meio dos pedidos de compensação administrativos.
- Após o envio destes Pedidos verificou-se um erro na apuração dos créditos. A Manifestante possuía um crédito superior o indicado. Por esta razão foram apresentados pedidos de Ressarcimento, indicando o crédito complementar.
- Foram recebidos os Termos de Intimação, informando que, de acordo com a legislação vigente, a Manifestante deveria fazer Pedidos de Compensação Retificadores, e não apresentar Pedidos de Ressarcimento complementares.
- Diante do recebimento de tais decisões, não restou outra alternativa à Manifestante a não ser recorrer ao Poder Judiciário para que fossem devidamente aceitos os Pedidos de Ressarcimento de Créditos complementares e reapreciados os pedidos de compensação.
- O juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre concedeu o pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 24-59.2012.4.01.3810, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos com acréscimo de multa e juros em razão da não aceitação dos pedidos de ressarcimento complementares.
- A decisão ainda não foi confirmada em sentença, e também não transitou em julgado, mas o Delegado de Poços de Caldas houve por bem reapreciar os pedidos de compensação e os pedidos de ressarcimento de créditos, emitindo os Despachos Decisórios Retificadores nºs 0652/2012, 0673/2012, 0654/2012, 0676/2012, 0651/2012, 0672/2012, 0653/2012, 0675/2012.
- Apesar dos argumentos levantados na primeira Manifestação de Inconformidade apresentada, os pedidos de compensação continuaram sendo indeferidos, e tais despachos incorreram em erros absurdos, conforme será demonstrado.
- No que diz respeito à suspensão para as Vendas à Zona Franca de Manaus, a Manifestante também aplica a suspensão aos juros recebidos e descontos obtidos, uma vez que são acessórios e devem ter o mesmo tratamento que o principal.
- O que pretende a Manifestante é a finalização dos processos administrativos com o regular encontro de contas, evitando-se maiores transtornos à Administração Fiscal e também às suas atividades.
- Prossegue, tecendo comentários acerca da sistemática da não cumulatividade, citando a Lei n. 10.637/2002, a Lei n. 10.833/2003 e a Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz que o regime não cumulativo e seus métodos estão ligados à noção de neutralidade tributária, estipulando que tais contribuições terão como base de cálculo o faturamento (receita bruta), excluindo-se desta algumas hipóteses previstas em lei.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.022 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720320/2011-88

- Aduz que não determinou expressamente o que poderia ser considerado insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa. Mas, após quase 10 anos de vigência, parece que a esfera administrativa tem chegado a uma interpretação razoável. Prossegue, afirmando que não é possível admitir-se restrição ao ponto de utilizar-se o conceito aplicado ao IPI (entendendo que somente aqueles bens consumidos no processo produtivo dariam direito ao crédito), mas a solução não seria também admitir a aplicação do conceito custo segundo a teoria contábil (art. 290 do Regulamento do Imposto de Renda). Uma terceira corrente de interpretação, que a contribuinte entende ser mais razoável, se apoia no Princípio da não Cumulatividade e da Neutralidade e deve ser apreciado em cada caso concreto.

- Diz que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no julgamento do Processo nº 13053.000211/2006-72, em novembro de 2011, teve a possibilidade de analisar de maneira mais profunda a matéria. No acórdão, verifica-se que prevaleceu o entendimento de geraria direito ao crédito todo insumo, produto ou serviço que atendessem a dois requisitos: essencialidade e necessidade no processo produtivo, por esta razão os créditos deveriam ser apreciados em cada caso concreto tendo em vista que o processo produtivo de cada empresa, sob pena de negar-se vigência à legislação.

- Com base na legislação, a Manifestante aduz que indicou os créditos apurados a título de: - despesas com manutenção das máquinas produtivas; exportações; despesas com aluguéis; créditos em razão das vendas à zona franca de Manaus; créditos em razão de vendas a clientes com benefícios concedidos pelo REIDE; créditos em razão de vendas de sucata; créditos decorrentes de energia elétrica; créditos decorrentes de insumos utilizados no processo industrial; fretes cujo ônus foi suportado pela Manifestante.

- Entretanto, afirma que foram glosados pela Delegacia todos os créditos que não se referiam ao trimestre calendário (extemporâneos), e ainda vários créditos foram glosados pela Delegacia de maneira equivocada, pois, dentre as Notas Fiscais mencionadas no Despacho Decisório, várias sequer geraram créditos para a Manifestante.

- Requer a realização de perícia, para que fique devidamente comprovado que os bens e serviços que geraram créditos e foram indicados para compensação devem ser considerados os insumos tendo em vista que são necessários e essenciais ao processo produtivo da Manifestante.

- Explana sobre o que entende ser a correta apropriação de créditos extemporâneos de PIS e COFINS; das glosas referentes às notas fiscais cuja operação incidiria alíquota zero; notas fiscais cujos CFOPS não geram créditos; da glosa relativa às vendas com suspensão.

- Discorre sobre a ofensa ao princípio da legalidade e do dever de investigação, fazendo, ao final, um resumo esquematizado da sua defesa.

- Quanto aos pedidos, requer a realização de perícia e o cancelamento do Despacho Decisório tendo em vista o direito ao crédito extemporâneo corretamente indicados nas DACONs e a incorreção das demais glosas realizadas, e como consequência, a homologação da Declaração de Compensação apresentada.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Porto Alegre, acórdão nº 10-62.101, em 25 de maio de 2018, improcedente.

A empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- o Despacho decisório recalculou os valores em decorrência de saldo devedor no trimestre anterior (3º trimestre de 2009), utilizando o saldo ressarcível do 4º trimestre de 2009 para compensação com esse suposto saldo devedor;

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.022 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720320/2011-88

- necessidade de apreciação dos Dacons retificadores;
- prejudicialidade do julgamento desse processo, nulidade da compensação de ofício promovida e do risco de cobrança em duplicidade;
- aproveitamento extemporâneo de créditos;
- operações sem direito a crédito, não aproveitadas pela recorrente;
- aplicação do novo conceito de insumo REsp nº 1.221.170;
- operações com alíquota zero;
- venda com suspensão;
- análise da juntada de notas glosadas e planilha amostral;
- pedido de diligência e/ou perícia

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Do conceito de insumo

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão DRJ adotaram critérios para a análise dos insumos já superados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do CPC/2015), que declarou a ilegalidade das Instruções Normativas Receita Federal nºs 247/2002 e 404/2004 e firmou o entendimento de que o “*conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”.

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.022 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720320/2011-88

Extrai-se do julgado que conceito de insumo deve “ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Cabe sempre lembrar que, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverá ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A empresa tem como objeto social a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação e revenda e comercialização de fios, cabos e condutores em geral, e seus acessórios, produtos metálicos e não metálicos. Vide o que consta no recurso voluntário:

O contrato social juntado aos autos comprova que a Recorrente tem como atividades-fim, entre outras, **(i)** a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de fios, cabos, condutores em geral e seus acessórios; **(ii)** a produção, fabricação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de produtos metálicos ou não metálicos; e **(iii)** a prestação de serviços que, de qualquer forma, estejam relacionados ou associados aos produtos em questão.

Pedido de diligência.

A recorrente afirma que é inconteste a necessidade de baixa dos autos para diligência ou perícia, por os documentos retificadores não terem sido considerados, e que existem glosas de documentos fiscais que não geraram créditos.

A necessidade ou não de diligência é questão a ser analisada pelo julgador, que tendo em vista os documentos e informações constantes dos autos, verifica sua prescindibilidade.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No despacho decisório consta o detalhamento de cada nota fiscal glosada, com uma explicação resumida. Adiante apresenta o posicionamento administrativo para cada glosa citando acórdãos da DRJ sobre o assunto.

A fiscalização esclarece que muitos créditos são extemporâneos e informados, os mesmos créditos, em vários meses.

O art. 22 da IN SRF 600/2005, editada em atendimento aos arts. 66 e 92 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece:

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.022 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720320/2011-88

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I referir-se a um único trimestre-calendário.

II ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

Expõe que o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre calendário. Nele estando incluídas as aquisições efetuadas no trimestre. A empresa pode, de fato, aproveitar o crédito que sobre em um mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, porém se quiser se ressarcir desse valor que sobrou ou usá-lo em compensação, deve respeitar o trimestre civil nos termos da legislação de regência.

A fiscalização esclarece que glosou notas fiscais que constavam da planilha apresentada pela recorrente e identificadas pelos respectivos números de emissão e atentou-se para a descrição da mercadoria ou insumo, a data de operação e a origem e destino do produto.

A análise das notas fiscais iniciou pelas planilhas apresentadas pela interessada, e cotejada com as planilhas extraídas do Sped Fiscal, mês a mês, evitando assim a possibilidade de haver duplicidade de nota glosada. Assim foi possível constatar a existência de algumas notas informadas pela interessada que não constavam de seu Sped Fiscal informado.

A recorrente insurge-se quanto a glosa de créditos extemporâneos, e narra que a legislação não prevê a forma de apropriação dos créditos extemporâneos:

O contribuinte tem duas possibilidades: (i) retificar todas as declarações do passado lançando os créditos nos meses originários; ou (ii) apurar e documentar o montante do crédito a que se fazia jus e lançá-lo, de uma única vez, em sua escrita fiscal do mês corrente, como crédito extemporâneo, como fez a Impugnante, sem o aproveitamento dos juros de mora. Para esta segunda opção é necessária a observância do lastro prescricional, mas como bem ressaltado pelo Fiscal, os créditos seriam apenas extemporâneos e não estariam prescritos.

É pacífica a posição que é possível o aproveitamento dos créditos extemporâneos, já que decorre do próprio comando normativo. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas no art. 3º, § 4º, dispõem que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Como demonstrou a empresa em sua peça recursal a forma de apropriação dos créditos extemporâneos não é pacífica no CARF, havendo entendimentos relativos ao aproveitamento dos créditos extemporâneos somente nos meses originários e também outros que entendem ser possível o aproveitamento em trimestres posteriores, sem a necessária retificação da escrita fiscal e contábil.

É necessário esclarecer que não houve análise quanto a possibilidade do crédito caso a caso, a análise findou na extemporaneidade.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.022 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720320/2011-88

Assim caso a turma entenda ser possível a apropriação dos créditos extemporâneos em meses subsequentes sem a necessária retificação dos documentos anteriores é desejável a conversão do julgamento em diligência para que superada a extemporaneidade seja efetuada a análise dos insumos tendo como base o decidido pelo STJ no REsp nº1.221.170.

Conclusão

Em julgamento o Colegiado achou prudente a conversão do julgamento em diligência para que fossem analisados os créditos extemporâneos e também fosse considerado o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018.

Por isso é efetuada a conversão do julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise da bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e e) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o que, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes